



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: ARCHIPIPO FRONZAGLIA JUNIOR

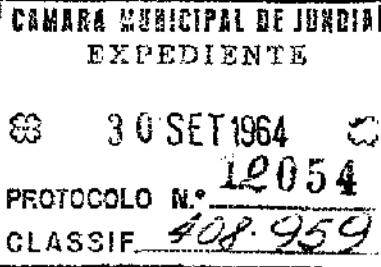
PROJETO DE LEI N.º 1711

Assunto: Nova redação ao artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 835/60,
bem como acrescentando novo parágrafo.

*Srs. - Adelice a Lei nº 835 -
Ordem de Lei nº 867. d/9.*

Lei decretada sob n.º 1261	Lei promulgada sob n.º 1208
ARQUIVE-SE	Clas.
<i>J. G. Franco Sodré</i>	208
Secretário Administrativo	6569
22/12/64	

Proc. N.º 12054



A CIR
Sala das Sessões, em 1/2/1964
PRESIDENTE

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 1/2/1964
PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª Discussão, em 1/2/1964
do Intendente e Parecer da S.ª. V. de Contas
Sala das Sessões, em 1/2/1964
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.711

Art. 1º - O art. 2º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 835, de 24/5/60, acrescido de mais um parágrafo, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O prazo para construção ou reconstrução dos muros e passeios, na forma determinada no artigo anterior, será de 60 - (sessenta) dias, contados da data da entrega dos avisos expedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - O descumprimento da obrigação prevista nesta lei importará, para o proprietário, na imposição de multas, aplicadas nas seguintes bases:

- a) - No valor diário de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros) por metro linear, na zona urbana;
- b) - No valor diário de Cr. \$ 50,00 (cinquenta - cruzeiros) por metro linear, na zona suburbana;
- c) - no valor acima indicado para cada item, por metro linear, da frente menor, no caso de o terreno a ser murado ter duas ou mais frentes.

§ 2º - As multas referidas no parágrafo anterior serão devidas a partir do dia imediato ao término do prazo concedido no "caput" deste artigo.

§ 3º - Nos avisos referidos no "caput" deste artigo deverão obrigatoriamente constar as multas a que estão sujeitos os proprietários que não cumprirem o disposto nesta lei.

§ 4º - As importâncias arrecadadas em virtude da aplicação de multas previstas neste artigo serão destinadas exclusivamente a atender as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no art. 3º da presente lei."

Art. 2º - O artigo 3º, "caput", da lei municipal nº 835, de 24/5/60, passa a ter a seguinte redação:



A handwritten signature in black ink, appearing to read "AFJ".

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1.711 - fls. 2)

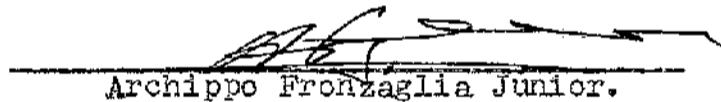
"Art. 3º - Decorridos 90 (noventa) dias contados a partir do prazo concedido no artigo 2º, "caput", desta lei, o serviço deverá ser executado pela Prefeitura Municipal. Executado o serviço pela municipalidade, serão acrescidos 10% (dez por cento) ao preço de custo e expedidos os avisos de cobrança para pagamento até em 4 (quatro) - prestações mensais."

Art. 3º - O artigo 4º da lei municipal nº 835, de 24/5/60, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Assistirá ao proprietário, que não possa cumprir a intimação no prazo previsto no artigo 2º, o direito de requerer a dilatação do mesmo prazo por mais 30 (trinta) dias, a critério do - Prefeito."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30/setembro/1964,


Archippo Fronzaglia Junior.

3
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

C ó p i a

N. L E I N° 835, de 24 de MAIO de 1.960 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 18/5/1.960, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Todo proprietário de prédio ou terreno localizado em rua beneficiada, total ou parcialmente, com pavimentação ou colocação de guias e sarjetas, fica obrigado a construir muros e passeios de frente sua propriedade, bem como reconstruí-los quando danificados, observando sempre os padrões municipais.

Parágrafo único - Não se incluem no disposto neste artigo os proprietários de loteamento, cujas ruas beneficiaram a suas expensas.

Art. 2º - O prazo para construção ou reconstrução dos muros e passeios, na forma determinada no artigo anterior, será de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega dos avisos expedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - O descumprimento da obrigação prevista nesta lei importará, para o proprietário, na imposição de multas, aplicadas nas seguintes bases:

- a) - no valor de Cr. 3 200,00 (duzentos cruzeiros) por metro linear, na zona urbana;
- b) - no valor de Cr. 3 100,00 (cem cruzeiros) por metro linear, na zona suburbana;
- c) - na metade do valor acima indicado, para cada item, por metro linear da frente menor, no caso do terreno a ser murado ter duas ou mais frentes.

§ 2º - Após a imposição da multa, a Prefeitura dará novo prazo de 60 (sessenta) dias, e, se houver reincidência, fica o proprietário sujeito a multa em dobro.

§ 3º - As importâncias arrecadadas em virtude da aplicação de multas previstas neste artigo serão destinadas exclusivamente à construção ou reparação dos muros e passeios pertencentes ao patrimônio municipal.

Art. 3º - Vencidos os prazos previstos no artigo anterior e não cumprida a notificação, poderá o serviço ser executado pela Prefeitura Municipal. Executado o serviço pela Municipalidade, serão acrescidos 10% (dez por cento) ao preço de custo e expedidos os avisos de cobrança, para pagamento até em 10 (dez) prestações.

§ 1º - A percentagem de 10% (dez por cento) se destina a cobrir os gastos com impressos e serviços administrativos.

§ 2º - As prestações que não forem recolhidas dentro do prazo consignado no aviso de cobrança serão arrecadadas acrescidas de 1% (um por cento) ao mês.

24/05/1960

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

(Lei nº 835 - fls. 2)

Art. 4º - Assistirá ao proprietário, que não possa cumprir a intimação no prazo previsto no artigo 2º, o direito de requerer a dilatação do mesmo por mais 90 (noventa) dias, podendo o Prefeito concedê-la em face das razões apresentadas. *... e a custo do fisco*

Art. 5º - Nos orçamentos municipais, a partir de 1.961, serão consignadas verbas até Cr. 5 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) cada ano, para construções de muros e passeios em terrenos e predios pertencentes ao patrimônio municipal.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, revogadas as leis nºs 31, de 18/4/1.949, 173, de 22/3/1.952 e 625, de 15/3/1.958, bem como as demais disposições em contrário.

Dr. Oscar MIGNANI,
Câmara Municipal de Jundiaí.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí,
aos vinte e quatro dias de maio de mil novecentos e sessenta.

a) Arnaldo Moraes Júnior,
Diretor Administrativo.

CONFERE COM O ORIGINAL

Quinez Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo,
28/1/1964.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

(S.º 61 - 238 da 1a)

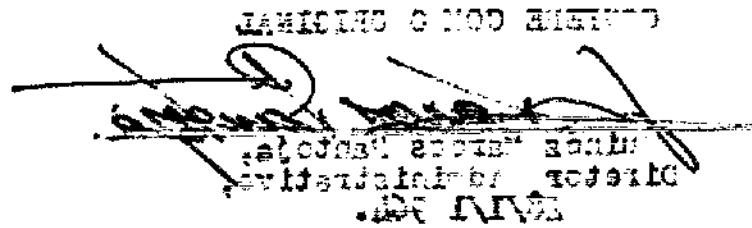
- A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - P.R. - RJ
é o que se refere ao projeto de lei nº 133, de 13 de maio de 1964, com o qual é autorizada a
emissão de debêntures para a realização de investimentos na área de saneamento básico da
cidade.

As ditas debêntures terão prazo de maturação de 15 (quinze) anos e rendimento de 6% (seis por cento) e letreiro de resgate a qualquer momento e em quantia igual à principal, que deve ser destinada ao pagamento das dívidas da União. O valor total das debêntures é estimado em 600.000,00 reais, e a quantia destinada ao pagamento das dívidas da União é de 350.000,00 reais.

- (continua) A dívida que permanecerá no capital de JUNDIAÍ terá prazo de vencimento de 30 (trinta) dias de cada ano, podendo ser paga antecipadamente, e os juros e encargos nessa data permanecerão a cargo daquele que o pagou.

*Luzia P. B.
M. L. B. L.*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)	
A ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA CONSIDERA EXAME E PARECER	
<i>[Assinatura]</i> DIRETOR ADMINISTRATIVO Data: 8/10/1964	





5
AG

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 711: -

Proc. nº 12.054:-

PARECER Nº 116/64-da-ASSESSORIA JURÍDICA

De autoria do nobre Vereador Archippo Fronzáglio Júnior, este projeto de lei objetiva alterar a lei municipal nº 835, de 24/5/1960.

Embora não altere o artigo 2º, este projeto, entretanto, o menciona, como se estivera a dar-lhe nova redação. Cuida-se de irregularidade, que precisa ser afastada.

As alterações reais, porém, prendem-se ao mérito da proposição. Não sugerem nenhum comentário de ordem legal ou constitucional.

Quanto à competência, é esta indiscutível, pois que sómente ao Município é dado revogar ou derrogar as leis municipais.

Quanto à iniciativa, é concorrente.

Conclusão: projeto de lei conforme ao direito.

S.m.e., é o parecer.

Jundiaí, 6 / novembro / 1964.

Aguinaldo de Bastos

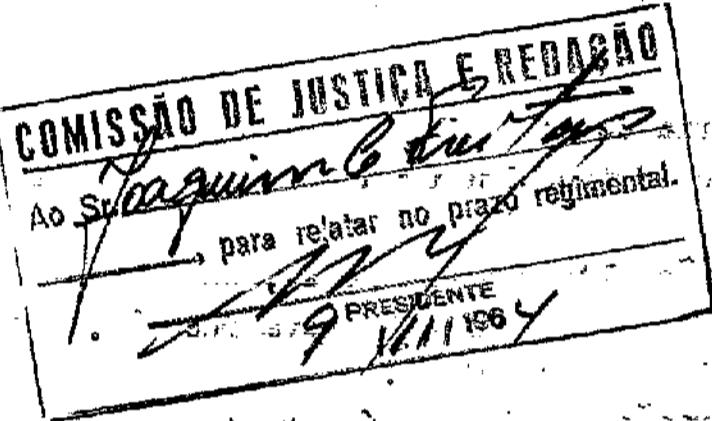
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

-jrb/-

- N.O. 4

- AGT 10 1964 65272

PROT 65272



anexo ao almoço convívio entre os delegados P.R.
que se realizou no dia 10 de Agosto de 1964

Delegado da P.R.

Delegado da P.R.



b
pj

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 12.054

Projeto de Lei nº 1 711, de autoria do vereador sr. Archippo Fronzáglia Júnior, dando nova redação ao artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 835/60, bem como acrescentando novo parágrafo.

PARECER Nº 210/64

Para opinar sobre a legalidade do projeto de lei nº 1 711, - de autoria do nobre vereador Archippo Fronzáglia Júnior, basta assinalar o próprio introito da Lei nº 835, de 24 de maio de 1960:- "O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Jundiaí promulga a seguinte lei: "

Ora, se a Câmara teve competência legal para decretar a Lei nº 835, essa mesma competência continua com o ato de alterar-lhe dispositivos cuja execução os acoima ou de imperfeitos ou de inexequíveis - ou de anódinos.

Sala das Comissões, 30/11/1964.

Joaquim Candelário de Freitas,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 2/11/1964.

Duilio Buzzarelli, Presidente,

Geraldo Dias,

Archippo Fronzáglia Júnior,

Walmor Barbosa Martins.



F
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 528

Senhor Presidente

Sala das Sessões, em 16/12/1964
APRUVADO
Y
Archippo Fronzaglia Júnior
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja concedida PREFERÊNCIA para ser discutido em 3º lugar na presente ORDEM DO DIA, para o PROJETO DE LEI N.º 1 711, de minha autoria, que dá nova redação ao artigo 2º e seus parágrafos da Lei n.º 835/60, bem como acrescentando novo parágrafo, projeto esse constando do item n.º 10 da presente Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 16/12/1964.

AFJ
Archippo Fronzaglia Júnior.



8
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

V.º
R.º
16/12/1964

EMENDA N° 1

(Projeto de Lei nº 1 711)

Onde couber - artigo:

"Art. - A Prefeitura não cobrará as multas a que se refere esta lei, enquanto não construir ou reconstruir muros e passeios defronte a imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, situados em rua beneficiada, total ou parcialmente, com pavimentação ou colocação de guias e sarjetas."

Sala das Sessões, 16/12/1964.

Geraldo Dias.

Handwritten signature of Geraldo Dias, which appears to read "Geraldo Dias".

9
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI N° 1.711

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 2º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 835, de 24/5/1960, acrescido de mais um parágrafo, passam a ter a seguinte redação:-

"Art. 2º - O prazo para construção ou reconstrução dos muros e passeios, na forma determinada no artigo anterior, será de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega dos avisos expedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - O descumprimento da obrigaçāo prevista nesta lei importará, para o proprietário, na imposição de multas, aplicadas nas seguintes bases:-

a) - no valor diário de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros) por metro linear, na zona urbana;

b) - no valor diário de Cr. \$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro linear, na zona suburbana;

c) - no valor acima indicado para cada item, por metro linear, da frente maior, no caso de o terreno a ser murado ter duas ou mais frontes.

§ 2º - As multas referidas no parágrafo anterior serão devidas a partir do dia imediato ao término do prazo concedido no "caput" deste artigo.

§ 3º - Nos avisos referidos no "caput" deste artigo, deverão obrigatoriamente constar as multas a que estão sujeitos os proprietários que não cumprirem o disposto nesta lei.

§ 4º - As importâncias arrecadadas em virtude da aplicação de multas previstas neste artigo serão destinadas exclusivamente a atender as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no art. 3º da presente lei."

10
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 2º - O artigo 3º, "caput", da lei municipal nº. 835, de 21/5/1 960, passa a ter a seguinte redação:-

"Art. 3º - Decorridos 90 (noventa) dias contados a partir do prazo concedido no artigo 2º, "caput", desta lei, o serviço de verão será executado pela Prefeitura Municipal. Executado o serviço pela municipalidade, verão acrescidos 10% (dez por cento) ao preço de custo e expedidos os avisos de cobrança para pagamento até em 4 (quatro) prestações mensais."

Art. 3º - O artigo 4º da lei municipal nº 835, de 21/5/1 960, passa a ter a seguinte redação:-

"Art. 4º - Assentirá ao proprietário, que não possa cumprir a intimação no prazo previsto no artigo 2º, o direito de requerer a dilatação do mesmo prazo por mais 30 (trinta) dias, a critério do Prefeito."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro. (17/12/1 964)

Lázaro de Almeida,
 Presidente.

11
M.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

17 de z e m b r o

64

PM.12/64/46:-

12.054:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 1 711, devidamente aprovado por ôste Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 16 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Izáro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO NAVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.
-dgc/

12
MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI N° 1.208, de 21 de DEZEMBRO de 1.964 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 16/12/1.964, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 835, de 24/5/1.960, acrescido de mais um parágrafo, passam a ter a seguinte redação:-

"Art. 2º - O prazo para construção ou reconstrução dos muros e passeios, na forma determinada no artigo anterior, será de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega dos avisos expedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - O descumprimento da obrigação prevista nesta lei importará, para o proprietário, na imposição de multas, aplicadas nas seguintes bases:-

a) - no valor diário de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros) por metro linear, na zona urbana;

b)-no valor diário de Cr. \$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro linear, na zona suburbana;

c) - no valor acima indicado para cada item, por metro linear, da frente menor, no caso de o terreno a ser murado ter duas ou mais frentes.

§ 2º - As multas referidas no parágrafo anterior serão devidas a partir do dia imediato ao término do prazo concedido no "caput" deste artigo.

§ 3º - Nos avisos referidos no "caput" deste artigo, deverão obrigatoriamente constar as multas a que estão sujeitos os proprietários que não cumprirem o disposto nesta lei.

B
M.G.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- fls. 21



§ 4º - As importâncias arrecadadas em virtude da aplicação de multas previstas neste artigo serão destinadas exclusivamente a atender as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no art. 3º da presente lei."

Art. 2º - O artigo 3º, "caput", da lei municipal nº. 835, de 24/5/1960, passa a ter a seguinte redação:-

"Art. 3º - Decorridos 90 (noventa) dias contados a partir do prazo concedido no artigo 2º, "caput", desta lei, o serviço deverá ser executado pela Prefeitura Municipal. Executado o serviço pela municipalidade, serão acrescidos 10% (dez por cento) ao preço de custo e expedidos os avisos de cobrança para pagamento até em 4 (quatro) prestações mensais."

Art. 3º - O artigo 4º da lei municipal nº 835, de 24/5/1960, passa a ter a seguinte redação:-

"Art. 4º - Assistirá ao proprietário, que não possa cumprir a intimação no prazo previsto no artigo 2º, o direito de requerer a dilatação do mesmo prazo por mais 30 (trinta) dias, a critério do Prefeito."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Assinatura)
- Pedro Favaro -
Prefeito Municipal

LEI N.o 1208, de 21 de DEZEMBRO de 1964

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou à Câmara
Municipal em sessão realizada no dia
16/12/1964, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.o — O artigo 2.o e seus parágrafos
da Lei Municipal nº 835, de 24/5/1960, acresci-
do de mais um parágrafo, passam a ter a segu-
nte redação:

«Art. 2.o — O prazo para construção ou
reconstrução dos muros e passeios, na forma de-
terminada no artigo anterior, será de 60 (sessen-
ta) dias, contados da data da entrega dos avisos
expeditos pela Prefeitura Municipal.

§ 1.o — O descumprimento da obrigação
prevista nesta lei importará, para o proprietário,
na imposição de multas aplicadas nas seguintes
bases:

a) — no valor diário de Cr. \$ 100,00 (cem
cruzeiros por metro linear, na zona urbana;

b) — no valor diário de Cr. \$ 50,00 (cin-
quenta cruzeiros) por metro linear, na zona su-
burbana;

c) — no valor acima indicado para cada
idem, por metro linear, da frente menor, no caso
de o terreno a ser murado ter duas ou mais fren-
tes.

§ 2.o — As multas referidas no parágrafo
anterior serão devidas a partir do dia imediato
ao término do prazo concedido no «caput» dêste
artigo.

§ 3.o — Nos avisos referidos no «caput» dê-
ste artigo, deverão obrigatoriamente constar as
multas a que estão sujeitos os proprietários que
não cumprirem o disposto nesta lei.

§ 4.o — As importâncias arrecadadas em
virtude da aplicação de multas previstas neste
artigo serão destinadas exclusivamente a aten-
der as despesas decorrentes do cumprimento do
disposto no art. 3.o da presente lei.»

Art. 2.o — O artigo 3.o, «caput», da lei Mu-
nicipal nº 835, de 24/5/1960, passa a ter a se-
guinte redação:

«Art. 3.o — Decorridos 90 (noventa) dias
contados a partir do prazo concedido no artigo
2.o, «caput», desta lei, o serviço deverá ser exe-
cutado pela Prefeitura Municipal. Executado o
serviço pela municipalidade, serão acrescidos
10% (dez por cento) ao preço de custo e expedi-
dos os avisos de cobrança para pagamento até
em 4 (quatro) prestações mensais.»

Art. 3.o — O artigo 4.o da lei municipal
nº 835, de 24/5/1960, passa a ter a seguinte re-
dAÇÃO:

«Art. 4.o — Assistirá ao proprietário, que
não possa cumprir a intimação no prazo previsto
no artigo 2.o, o direito de requerer a dilatação do
mesmo prazo por mais 30 (trinta) dias, a crité-
rio do Prefeito.»

Art. 4.o — Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições
em contrário.

**PEDRO FAVARO
PREFEITO MUNICIPAL**

ANDAMENTO DO PROCESSO

C O M I S S Õ E S

C. J. R. 9-11-64

C. F. O.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

"O B S E R V A Ç Õ E S"

A N E X O S

Fol 1-4-5-ap. 13-ap

AUTUADO EM 8/10/1964


DIRETOR ADMINISTRATIVO